



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR NEWTON DE LUCCA – MD PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:

PROCESSO 0005295-79.2013.4.03.6131 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 04/06/2013
CLASSE 1 . Acao CIVIL PUBLICA
AUTOR CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV. DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
REU ESTADO DE SAO PAULO e outros
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO DOCUMENTACAO - CONCURSO PUBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO ANULACAO DE CONCURSO E NOVA ABERTURA DE CONCURSO
SECRETARIA 1a Vara / SP - Botucatu
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 04/06/2013
VOLUME(S) 2
LOCALIZAÇÃO M 05 em 12/06/2013
VALOR CAUSA 100.000,00

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER, pessoa jurídica de direito público, que por



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374/3051-6500.
e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

delegação do poder público exerce o serviço de fiscalização da profissão de Técnico em Radiologia, instituída pela Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, sito no SRTVN, QUADRA 701, Edifício Brasília Rádio Center, Salas 2.060/61, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ nº 03.635.323.0001-40, neste ato representada por sua Diretora Presidente, **TR. Valdelice Teodoro**, portadora da cédula de identidade RG. nº. 3532339-2 (SSP/PR) e do CPF/MF nº. 357.082.639-20, por meio de seu **PROCURADOR**, com fundamento nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI E XXIV e 196, todos da Constituição da República, Lei n.7.347/85, Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32 e, Leis Federais nº 1234, de 1950 e 7.394, de 1985, Código Civil e Processual Civil, vem, à presença de Vossa Excelência, com apoio em documentos apresentados, *inconformado com a r. decisão denegatória de tutela antecipada nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA* objetivando impor obrigação de fazer e não fazer (com pedido de tutela de urgência inibitória) em tutela de interesse difuso de defesa do patrimônio público (concurso público) em face dos órgãos e agentes políticos e públicos, vem dela recorrer interpondo

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO

SUSPENSIVO, contra:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

- 1) **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 46.379.400/0001-50, com sede no Palácio dos Bandeirantes, na Avenida Morumbi, 4500 – CEP: 05650-905, São Paulo/SP, fone: (11) 21938344 – 21938000;
- 2) **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 46.230.439/0001/01, com sede e foro na cidade de Botucatu, situada na Rua João Butiganolli, s/n – Distrito de Rubião Júnior, Estado de São Paulo;
- 3) **MUNICÍPIO DE BOTUCATU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 46634101000115, com sede Praça Professor Pedro Torres nº 100, centro, CEP: 18.600-900, fone: (14) 3811-1414;
- 4) **FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU**, Entidade Autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, com autonomia financeira e patrimonial, inscrita no CNPJ n. 48.031.918/0019-53 com endereço para notificações, citações e/ou intimações sito no Distrito de Rubião Júnior, Botucatu/SP, CEP: 18618-970, PABX (14) 3811-6000;
- 5) **GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**, brasileiro, casado, Médico, **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nascido em 07.11.1952, portador de Identidade nº 5.477.954-6 (SSP/SP) e CPF: 549.149.068-72, com endereço para citação, notificações e intimações sito na sede do Governo do SP, sito no Palácio dos Bandeirantes, na





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Avenida Morumbi, 4500 – CEP: 05650-905, São Paulo/SP, fone: (11) 21938344 – 21938000;

- 6) **PASQUAL BARRETTI**, brasileiro, casado, médico, **DIRETOR-PRESIDENTE DA FAMESP**, portador de identidade nº 9.546.168 (SSP/SP) e CPF nº. 034.430.398-55, com endereço para citação, notificação e intimação sito na sede da FAMESP, situada na Rua João Butiganolli, s/n – Distrito de Rubião Júnior, Estado de São Paulo;
- 7) **JOÃO CURY NETO**, brasileiro, casado, advogado, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU**, nascido em 22/10/1973, portador de Identidade nº 19.683.026 (SSP/SP) e CPF: 148.207.338-26 com endereço para notificações, citações ou intimações sito na Rua Dr. Cardoso de Almeida, 310 – Centro Botucatu/SP ou ainda, na sede do Município de Botucatu, na Praça Professor Pedro Torres nº 100, centro, CEP: 18.600-900, Botucatu/SP, fone: (14) 3811-1414;
- 8) **GIOVANNI GUIDO CERRI**, brasileiro, naturalizado, casado, médico, **SECRETÁRIO DE SAÚDE**, portador de identidade nº 5.619.600 (SSP/SP) e CPF: 949.050.458-00, com endereço para notificações, citações e/ou intimações sito na sede da Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 - CEP 05403-000 - São Paulo – SP Fone: (0xx11) 3066-8000;
- 9) **EMÍLIO CARLOS CURCELLI**, brasileiro, casado, portador de CPF: 042.810.978-05 **SUPERINTENDENTE DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU** (CNPJ - 048.031.918/0019-53), com





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

endereço para citação, notificação e/ou intimação sito no Distrito de Rubião Júnior, Botucatu/SP, CEP: 18618-970, PABX (14) 3811-6000.

Requer que seja determinada a intimação das Pessoas Jurídicas de Direito Público já habilitadas no feito, em face da regra do artigo 2º, da Lei 8.347, de 1992 na pessoa de sua respectiva Representação Judicial, a saber:

1 - Estado na pessoa do PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço para citação sito no Rua Pamplona, 227 - 17º andar - Bela Vista, CEP 01405-902 São Paulo – SP Fone: (0xx11) 3372-6401 / 6402 / 6403 / 6404 / 6407.

2 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU, na pessoa do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, com endereço para citação na PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, sito na Praça Professor Pedro Torres nº 100, centro, CEP: 18.600-900 fone: (14) 3811-1414;

3 - FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU, Entidade Autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, com autonomia financeira e patrimonial, com endereço para notificações, citações e/ou intimações sito no Distrito de Rubião Júnior, Botucatu/SP, CEP: 18618-970,





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

PABX (14) 3811-6000, na pessoa de seu advogado, conforme instrumento de mandato.

4 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 46.230.439/0001/01, com sede e foro na cidade de Botucatu, situada na Rua João Butiganolli, s/n – Distrito de Rubião Júnior, Estado de São Paulo, na pessoa de seu Advogado, conforme instrumento de mandato.

Requer ainda, que seja dispensada a apresentação de instrumento de mandatos das pessoas naturais, dado ao fato de que, em que pese serem agentes públicos não está instalado o contraditório, bem como a eventual habilitação prévia de manifestação do artigo 2º, da Lei 8.437, de 1992 é referente às pessoas de direito público, razão pela qual se requer a intimação pessoal das pessoas naturais de: **GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, PASQUAL BARRETTI, JOÃO CURY NETO, GIOVANNI GUIDO CERRI e EMÍLIO CARLOS CURCELLI**, para apresentarem respostas, nos seus respectivos endereços.

No mérito, requer-se o **PROVIMENTO** do Agravo, se ratificando o **EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, se concedendo a **TUTELA ANTECIPADA**



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374/3051-6500.

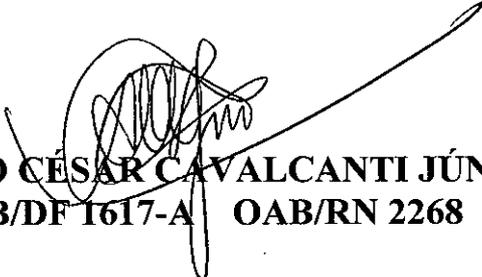
e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



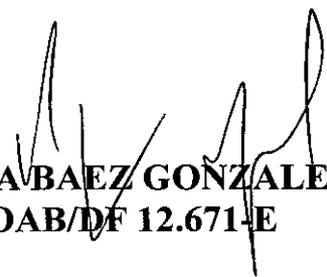
CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

nos termos da inicial, *ex vi* da interpretação conjugada dos artigos nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI E XXIV e 196, todos da Constituição da República, Lei n.7.347/85, Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32 e, Leis Federais nº 1234, de 1950 e 7.394, de 1985, Código Civil e Processual Civil, este último nos termos dos seus artigos 522 a 539, nos termos das razões anexas, que fazem parte integrante deste peditório.

Brasília, 24 de junho de 2013.



ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268



AGDA BAEZ GONZALES
OAB/DF 12.671-E





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado: MUNICÍPIO DE BOTUCATU
Agravado: FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU
Agravado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR FAMESP
Agravado: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Agravado: PASQUAL BARRETTI
Agravado: JOÃO CURY NETO
Agravado: GIOVANNI GUIDO CERRI
Agravado: EMÍLIO CARLOS CURCELLI

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A)
DESEMBARGADOR (A) FEDERAL (A), A QUEM
COMPETIR, POR DEVIDA DISTRIBUIÇÃO
LEGAL:**

Trata o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face de negativa de TUTELA ANTECIPADA em sede de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em que o MD juízo *a quo* ao exame dos autos e documentos, profere a r. decisão, disponibilizada no DJe do dia





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

19.06.2012, às pags. 811/813 e, publicada no dia 20.06.2013, se considerando a vigência do prazo a partir do primeiro dia útil da data da publicação (lei 11.419/2006 – art. 4º), nos termos, *verbis*:

Processo nº 0005295-79.2013.4.03.6131

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/06/2013 p/ Despacho/Decisão

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER em face das seguintes pessoas: a) Estado de São Paulo; b) Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar (Famesp); c) Município de Botucatu; d) Faculdade de Medicina de Botucatu; e) Sr. Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho - Governador do Estado de São Paulo; f) Pasqual Barretti - Diretor Presidente da Famesp; g) João Cury Neto - Prefeito do Município de Botucatu; h) Giovanni Guido Cerri - Secretário de Saúde; h) Emílio Carlos Curcelli - Superintendente da Faculdade de Medicina de Botucatu. Às fls. 116 foi determinado que, em 72 horas, os entes públicos apresentassem manifestações sobre o pedido da parte autora. A FAMESP; a Prefeitura Municipal de Botucatu; o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e o Estado de São Paulo apresentaram manifestações (fls. 121/213; 218/291). Vieram os autos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório Decido. Passa-se a análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela pleiteados pelo CONTER: 1-) Determinação da suspensão da prova do concurso público determinado no Edital 065/2013 da FAMESP- RH, em relação ao cargo de biomédico. O concurso público está sendo realizado pela FAMESP, que é uma organização social, com personalidade jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com sede na cidade de Botucatu, conforme Estatuto da referida Fundação (fls. 171). O Edital 065/2013 estabelece: "A Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, torna público, para conhecimento dos interessados, que encontram-se abertas as inscrições para o processo seletivo de pessoal para a função de BIOMÉDICO (com habilitação em área de imagenologia), para preenchimento de 01 vaga no prazo de validade do referido Processo





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Seleção ou quantas mais vierem a surgir, para provimento da função em Regime C.L.T, em jornada de trabalho de 30 (trinta horas semanais), para prestar serviços no Hospital das Clínicas de Botucatu - FMB". Desta forma, constata-se que o concurso está sendo realizado pela FAMESP para prestar serviço no Hospital das Clínicas de Botucatu. O serviço público de saúde tem natureza pública, mesmo quando prestado pela iniciativa privada, pois tal serviço não se despublicizaria pelo fato do transpasse de sua prestação ao setor privado. O programa de privatização dos serviços públicos não tem potência legítima para gerar a despublicização desta categoria de serviços, sob pena de desatendimento da estrutura constitucionalmente estabelecida. Embora as organizações sociais sejam integrantes das entidades de apoio do estado, tais pessoas não são integrantes da administração pública, mas sim entidades privadas criadas para colaborar na execução de serviços públicos não exclusivos do Estado. As organizações sociais também devem obedecer aos princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, entre eles a moralidade e publicidade dos seus atos. Assim, a organização social está sujeita a procedimento impessoal e objetivo na seleção dos empregados e na fixação dos respectivos salários. Desta forma, analisando sob um ponto de vista de cognição provisória e superficial, no caso em tela, o Edital traz normas impessoais e objetivas de seleção do concurso público. A FAMESP tem o poder discricionário de indicar quais classes de profissionais são competentes para desenvolverem as atividades dentro do Hospital das Clínicas de Botucatu, desde que não haja ferimento a isonomia, a impessoalidade, ou esteja voltada a favorecer ou prejudicar os destinatários que querem contratar. Destaca-se que o concurso está aberto para a função de BIOMÉDICO, sendo que além do certificado de conclusão do curso Superior em Biomédico, também se exige que tenha habilitação em imagenologia. Verifica-se que a função a ser desempenhada pelos aprovados não se restringe ao exercício da imagenologia, mas também " que os admitidos poderão exercer atividades inerentes à atuação do profissional nas diferentes áreas hospitalares e extra hospitalares, poderão também exercer atividades ambulatoriais" (item 02, das Considerações do Edital 065/2013). Neste contexto, sob um juízo de cognição superficial e provisória, constato que as funções a serem desempenhadas pelos aprovados são mais amplas que as funções de imagenologia, bem como mais abrangente que as atribuições legais da categoria profissional de Técnico em Radiologia. Assim, passo a analisar a atividades que o Curso Superior em





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Biomedicina tornam o profissional apto. Dispõe a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, em seus artigos 3º ao 5º, verbis: "Art. 3º: O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica; II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior." "Art. 4º: Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos." "Art. 5º: Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Disposições semelhantes constam no Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, o qual regulamenta o exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982. Ainda, a Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, do Conselho Federal de Biomedicina, que dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico, cria normas de Responsabilidade Técnica e define, em seu art. 6º, a atuação do Biomédico em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, verbis: "Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução. 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades: I - Tomografia Computadorizada; II - Ressonância Magnética; III-Ultra-sonografia; IV - Radiologia Vascular e Intervencionista; V - Radiologia Pediátrica; VI - Mamografia; VII -





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Densitometria Óssea; VIII - Neuroradiologia; IX - Medicina Nuclear; X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação. 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia, Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica. 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes." Já os Técnicos em Radiologia, são competentes para realizarem as seguintes técnicas, conforme determina o Decreto 92.790/86 Art . 1º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste decreto, nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985. Art . 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas: I - radiológicas, no setor de diagnóstico; II - radioterápicas, no setor de terapia; III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos; IV - industriais, no setor industrial; V - de medicina nuclear. As mesmas habilidades estão previstas no artigo 1º da Lei 7.394/85 , que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. Após analisar as habilidades conferidas a cada profissional, constata-se que ambos tem aptidão para realizarem técnicas de imagenologia, mas o Biomédico tem habilidades mais amplas que o técnico em radiologia. Desta forma, o Edital 065/2013 FAMESP - RH, sob a análise em sede de cognição sumária, não fere a impessoalidade e objetividade do certame, pois, expresso em determinar que a função é de BIOMÉDICO, que poderá realizar atividades inerentes a sua profissão, nas diferentes áreas hospitalares, extra-hospitalares e ambulatoriais, que podem ser além da área da imagenologia. Por estas razões, entendo que no caso em tela, não estão preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indeferido o pedido de suspensão da prova em relação a seleção prevista no Edital 65/2013 da Famesp-RH. Ante o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da seleção prevista Edital 65/2013 da Famesp-RH, não assiste razão ao autor, em sede de cognição sumária, na obrigação da Famesp e demais co-réus permitirem a participação ativa do CONTER em todas as fases do Concurso. Entretanto, em virtude do princípio da publicidade, o CONTER pode ter acesso a todos os documentos e dados da realização do referido concurso. Passo a análise do segundo pedido. 2-) Suspensão da inauguração do Hospital do Bairro, até a comprovação da existência de Técnicos e Tecnólogos em radiologia. A parte autora requer a





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

suspensão da inauguração do Hospital do Bairro (antigo hospital Sorocabana) e da inauguração do Primeiro Pronto Socorro Infantil da região, até que se comprovem que as atividades nos setores de radioterapia, radiodiagnóstico, radioisotópico e medicina nuclear sejam executadas por técnico e tecnólogos em radiologia, em face das prerrogativas dos artigos 1º e 10 da Lei 7.394/85. A Famesp, em suas alegações de fls. 128/129, informou que em razão do Termo de Compromisso de Ajuste de Condutas, realizado perante a Procuradoria do Trabalho da 15ª Região entre o Sindicato dos Empregados em estabelecimentos de saúde de Botucatu com a Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, Famesp e Município de Botucatu, foi autorizada a contratar pessoal para este hospital por prazo determinado de um ano, prorrogável pelo mesmo período, sendo dada prioridade para contratação por prazo determinado aos ex-empregados (fls. 205/207). A requerida Famesp comprovou documentalmente (fls. 208/2012) que o Hospital do Bairro possui um técnico em radiologia devidamente contratado, o Sr. Júlio César Bertola. Além disso, esta em processo de contratação de outros profissionais, que sejam técnicos em radiologia, conforme documentos de fls. 213. Portanto, em sede de cognição sumária, há profissionais habilitados em radiologia (técnicos em radiologia) no Hospital do Bairro - Pronto Socorro Infantil, que passará a funcionar a partir de 17/06/2013. No mais, não há como impedir o funcionamento de um Pronto Socorro Infantil, que atenderá muitas crianças de Botucatu e região, em razão das alegações do CONTER, pois, ao contrário de suas alegações, a FAMESP demonstrou documentalmente a existência de profissional habilitado para exercer a função de técnico ou tecnólogos em radiologia (fls. 212 e 213). No mais, a contratação dos referidos profissionais está sendo realizado com base no Ajustamento do Termo de Condutas realizados perante a Procuradoria do Trabalho. Ante o exposto, rejeito o segundo pedido da parte autora, pois entendo que não há preenchimentos dos requisitos de dano irreparável ou de periculum in mora para a inauguração e funcionamento do Pronto Socorro Infantil de Botucatu, pois está demonstrada a contratação de profissional habilitado para o exercício das funções de radiologia, que inclusive conforme os critérios estabelecidos pelo legislador federal podem ser exercidos tanto por biomédicos como em técnicos em radiologia. Quanto aos demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, são conseqüências jurídicas destes dois requerimentos analisados, os quais se confunde com o mérito, possuindo natureza satisfativa, que serão analisadas em momento





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

processual oportuno. Quanto a satisfatividade da tutela jurisdicional, no direito processual civil, engloba a existência de duas modalidades de satisfação do direito: no plano dos fatos, ou seja, a satisfação do direito coincide com a sua realização e, no plano jurídico, consubstanciada pela satisfação do direito no mundo jurídico, obtida por meio de processo com sentença declarando a existência do direito invocado. Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. É importante que se observe que a expressão satisfatividade comporta vários sentidos. Um deles é o que se mencionou acima. Outro diz respeito à irreversibilidade da medida concedida, no plano empírico. Outro, ainda, está ligado a prescindibilidade da ação principal (ou de outra decisão, posterior, que confirme ou infirme a medida concedida. Só no primeiro sentido é que se pode considerar satisfativa a tutela antecipatória[26]. Para Antonio Carlos Bedaque é inadmissível, pois, a satisfação definitiva do direito com a tutela antecipada. Esta tem por objetivo assegurar o resultado, antecipando-o provisoriamente. Desta forma, em virtude dos fundamentos acima expostos, indefiro o pedido do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, por entender que não há razões de fato e jurídicas para a suspensão do Concurso previsto no edital 065/2013 Famesp RH, para a função de Biomédico, bem como não estão preenchidos os requisitos para a determinação da suspensão da inauguração e funcionamento do Hospital do Bairro - Pronto Socorro Infantil - de Botucatu. No entanto, deixo consignado que em virtude do princípio da publicidade, o CONTER pode ter acesso a todos os documentos e dados da realização do referido concurso. Citem-se todos os requeridos, para apresentarem defesas no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia. As citações poderão ocorrer nas formas do artigo 172, 2º do CPC. Oficie-se o Ministério Público Federal. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 19/06/2013 ,pag 811/813

Data maxima venia, em pese a motivação da r. decisão há fatos que fazem crer ao agravante que a r. decisão merece imediato e pedagógico reparo, na





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

medida em que as profissões de atuação nas áreas de BIOMEDICINA e RADIOLOGIA, justamente por trato de SAÚDE PÚBLICA, são regulamentadas e, na outorga do disposto no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, a capacidade profissional deve ser estabelecida em lei e, jamais em resolução de qualquer conselho de classe profissional.

Igualmente as normas gerais de educação são estabelecidas pela UNIÃO FEDERAL, nos termos da ação conjugada dos artigos 5º. XIII, 21, XXIV, 22, XVI e XXIV da Constituição Federal, ou seja, não são os Conselhos Profissionais que dispõem sobre suas competências, mas a União detém tal exclusividade, conforme pressupostos da Lei Federal nº 9.394/96 e respectivos decretos regulamentadores e normas do Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior, quando das DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS.

Por tais razões, se impera urgentemente que se corrijam tais distorções, eis que a capacidade profissional detém da competência e, esta na hermenêutica constitucional decorre do conhecimento adequado, cujo sentido é diverso do termo “competência” em direito, afeto à jurisdição do magistrado no âmbito de seu grau judicante.

Nesse sentido, outra maneira não há, senão a interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

para suspender de imediato a r. decisão inconstitucional e ilegal, dado ao fato de que quaisquer profissões no País, somente podem ser exercidas nos termos da capacidade profissional estabelecida em lei.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente AGRAVO é tempestivo, eis que a r. decisão está disponibilizada no DJe de 19.06.2013, às fls. 811/813.

O artigo 4º, da Lei 11.419, de 2006 no tocante aos prazos para eficácia de seus efeitos, dispõe, *verbis*:

“Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.”





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

O § 3º, do mesmo artigo 4º do novel diploma enseja que se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário da Justiça Eletrônico.

Ora, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização é o dia 20, quinta-feira que se considera como publicado.

Dassim a contagem se excluindo o começo e incluindo o vencimento se inicia no dia 21 e, venceria no domingo dia 30, caso estivéssemos tratando de pessoa natural ou jurídica de Direito Privado.

Como a agravante é Autarquia de Direito Público, tem o privilégio do artigo 188 do Código de Processo Civil, ou seja, o prazo do agravo é de vinte dias, cujo termo se protraí além dos dez que venceriam no dia 30 de junho para atingir o vintídio no dia 10 de julho de 2013.

Portanto o presente RECURSO é TEMPESTIVO.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

DO MÉRITO

No mérito a r. decisão deve ser urgentemente reformada pelo fato de que não é razoável que se queira outorgar direitos de práticas radiológicas aos biomédicos, sem a devida outorga legal, competência ou capacidade profissional estabelecida em lei, mas tão somente através de resolução corporativa do Conselho Federal de Medicina, que usurpa a própria Lei Federal nº 6.684/79, e ainda, afronta a competência da União em estabelecer normas gerais de educação e condições para o emprego e exercício das profissões, através de lei, repita-se.

Ora, não há habilitação do biomédico em imagenologia para exercício de competência do BIOMÉDICO, seja pela Lei 6.684/79 ou pelos Decretos Federais nº 85.005, de 1980 ou 88.439, de 1986 e, tampouco pelas DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA OS CURSOS DE BIOMEDICINA NO BRASIL.

Seria cômodo se qualquer Conselho Profissional de Classe ao seu bel prazer pudesse editar Resoluções de sua área de atuação usurpando a competência da legislação que os rege e, no átrio dessa atribuição normativa pudesse exercer ações profissionais de outras guildas, mas tal *mister* não é





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

possível, sobretudo se considerando que os Conselhos Profissionais de Classe sendo autarquias públicas e detentores do Poder de Polícia nos termos da decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6 (Pleno STF) só podem praticar atos que a lei os autorize, ou seja, se não há outorga da lei 6.684/79 para exercício de atribuições que não são da seara de competência do BIOMÉDICO, não pode através de resolução usurpar essa limitação legal, sob pena de nulidade e inconstitucionalidade flagrantes.

Merece destaque a recente lição do Superior Tribunal de Justiça, quando do RESP 1331548, em que o Superior Tribunal de Justiça decide que o BIOMÉDICO ainda que originário da Lei 6.684/79 não pode assumir vaga de BIÓLOGO, egresso da mesma lei, em decisão assim, ementada, *verbis*:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.548 - RJ
(2012/0134237-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

EMBARGANTE : ROBERTA NATHACHA REIS DE ALMEIDA SIMÕES E OUTRO

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca do fato de que tratando-se o presente concurso destinado ao preenchimento de vaga de biólogo, os candidatos que possuem graduação em ciências biológicas, modalidade médica (biomédicos), não podem exercer o cargo em questão.

2. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejuízo da causa, situação que, na





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.548 - RJ (2012/0134237-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

**RECORRENTE : ROBERTA NATHACHA REIS DE ALMEIDA
SIMÕES E OUTRO**

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO. FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA. LEI Nº 6684/79. DECRETOS NºS 88438/83 E 88439/83.

1. Pela análise dos dispositivos da Lei nº 6684/79 e dos Decretos nºs 88438/83 e 88439/83, as profissões de Biólogo e de Biomédico são distintas, com atribuições e áreas de atuação próprias, tanto que foram reguladas por atos normativos diversos e registro em Conselhos profissionais diferentes.

2. O biólogo, bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, poderá, dentre outras atividades: (i) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; (ii) orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; (iii) realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Já os biomédicos, diferentemente dos biólogos, serão bacharéis em Ciências Biológicas, modalidade médica, atuando em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, podendo realizar as seguintes atividades: (i) análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, (ii) exercer serviços de radiografia, excluída a interpretação; (iii) atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (iii). e planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

3. *O curso de Ciências Biológicas - modalidade médica, destinado a formação de Biomédicos, é independente do curso de Ciências Biológicas, destinado à formação de biólogos, cujos profissionais atuam em atividades diferentes.*

4. *Segundo o Tribunal a quo, o Ministério da Saúde, ao publicar o Edital nº 01/2005/SE/MS visando o preenchimento de vários cargos de nível superior, prescreveu, como pré-requisito para inscrição no concurso para o cargo de Biólogo, a exigência de graduação concluída em Ciências Biológicas e registro no Conselho de Classe, especificando como atribuições do referido cargo: Atividades de supervisão, coordenação, e execução na elaboração de estudos, projetos ou pesquisas científicas, básica e aplicada, nos vários setores da Biologia, ou a ela ligados, bem como, os que se relacionam à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente. Tais atribuições encontram-se descritas nas atividades desempenhadas pelo biólogo, conforme art. 2º da Lei nº 6684/79.*

5. *Compete à Administração, observada a legislação pertinente, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos públicos. O fato de existirem na*





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

legislação pontos parecidos de atuação entre as áreas de biomedicina e a de biólogo não justifica a obrigatoriedade de que a Administração inclua aquele profissional na área que entende ser de sua necessidade.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Ora, a questão é de fácil compreensão sendo razoável admitir que Resolução de Conselho Profissional não usurpa a disposição de reserva de lei, sobretudo ante ao advento dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22. XVI e XXIV da Constituição Federal.

A r. decisão vem dissociada sobretudo da constitucionalidade de que a liberdade de trabalho, ofício ou profissão atende á capacidade profissional estabelecida em lei, e não, jamais, repita-se, em resolução de Conselho de Classe.

Causa espécie a ilação da r. decisão em tentar adequar que os biomédicos tem formação mais abrangente que os técnicos ou tecnólogos em radiologia, pois está notoriamente dissociada da lei, das diretrizes curriculares





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

nacionais de cursos superiores no Brasil e ainda, do CATALOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS e CATALOGO NACIONAL DE CURSOS SUPERIORES EM TECNOLOGIA, todos da competência indelegável e exclusiva da União, através do MINISTERIO DA EDUCAÇÃO.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça, tem firme jurisprudência no sentido de que cargo técnico ou científico decorre da exigência de conhecimentos técnicos e científicos e habilitação legal, conforme precedente da Quinta Turma, quando do RMS 20.033-RS, sob voto do Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 12.03.2007, esclarecendo que **"O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior." (grifos nossos).**

O Tribunal de Contas da União por sua vez, igualmente no âmbito Administrativo profere o Acórdão nº 408/2004, sob relatoria do Ministro HUMBERTO GUIMARAES SOUTO, em que define que **"a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros."**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Do ponto de vista legal, o Decreto 35.956, de 1954, em que pese regulamentar aspectos da Lei Federal nº 1.711, de 1953 que foi revogada pela Lei Federal nº 8.112, de 1990 ainda permanece em vigor, não existindo ato homólogo da Presidência, em que define com sapiência o critério de que, CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO não necessária ou exclusivamente de nível superior, nos termos do seu artigo 3º, *verbis*:

Art. 3º Cargo técnico ou científico é aqueles para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino.

Parágrafo único. Considera-se também como técnico ou científico:

- a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e*
- b) o cargo de direção privativo de membro de magistério, ou de ocupante de cargo técnico ou científico.*

Igualmente a CONSULTORIA GERAL DA UNIAO, em Parecer H-194, Aprovado pelo Presidente da República, em 6 de julho de 1965, publicado no Diário Oficial em sua íntegra quando de 12.07.1965, pág. 6.515/16 esclarece com propriedade que o CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO independe de nível médio ou superior, ou seja, a atribuição técnica ou científica tem exegese homônima para fins de qualificar a devida habilitação legal (COPIA ANEXA).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Tecidas tais ponderações não é razoável que se arvore formação superior para mitigar a qualificação técnico-profissional do TÉCNICO EM RADIOLOGIA ou TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA, pois estes possuem capacidade técnico-profissional específica e muito mais abrangente que o biomédico, pois o Técnico possui formação mínima de 1.200 horas e o Tecnólogo possui formação mínima de 2.400 horas, especificamente no âmbito das técnicas radiológicas.

O Biomédico por sua vez, possui formação multifacetada, em que apenas trata de radiografia, ou seja, de mera imagem sendo-lhe vedada a interpretação, somente podendo atuar com profissionais médicos, inclusive (ex vi do artigo 5º e seu parágrafo único da Lei 6.684/79).

Admitir que ao biomédico sejam outorgadas as técnicas radiológicas por mera resolução corporativa, ilegal e inconstitucional de seu Conselho Profissional, em detrimento da própria Lei da Biomedicina (Lei 6.684/79) é rasgar o mandamento constitucional da exigência da capacidade profissional estabelecida em lei.

Causa espécie que a r. decisão denegatória se lastreie na resolução 78, de 2002 do Conselho Federal de Biomedicina que usurpa atribuição da própria Lei 6.684/79 e seus decretos regulamentadores, ou seja, em ato desesperado e irresponsável se outorga habilitações sem sequer existir a





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

competência profissional para seu exercício, pois nas DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DA BIOMEDICINA no Brasil não há previsão para exercício das técnicas radiológicas em sua plenitude.

Ora, é razoável admitir que as DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os cursos de Biomedicina no Brasil, quando da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1 pág. 14) não contempla as técnicas radiológicas como competências da Biomedicina.

Notoriamente, é razoável admitir a usurpação pelos profissionais biomédicos através de seus conselhos de classe da competência privativa e indelegável da União Federal, no tocante à eficácia conjugada dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV, 37 e 196, da Constituição Federal, pois cabe a União e não a autarquia – ré, regulamentar por meio de lei, respeitada a qualificação profissional as normas gerais de educação e condições para o exercício das profissões.

Qualquer normativa de qualquer Conselho Profissional que usurpa atribuições da União Federal, em detrimento das suas próprias normas de atuação, *ex vi* aos óbices legais previstos no artigo 5º, II e III e seu parágrafo único,





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

todos da Lei Federal nº 6.684/79 e ainda o disposto no artigo 4º, II e III, e seu parágrafo único do Decreto Federal nº 88.493/93, bem como os termos do artigo 6º, II e III e, seu parágrafo único do Decreto Federal nº 85.005/80 (art. 5º, II e III e seu parágrafo único), como no caso da BIOMEDICINA não contemplam competências educacionais, formação ou habilitação.

Somente o Congresso Nacional ou a Presidência da República no âmbito do exercício da atividade parlamentar podem exercer alterações pelo processo legislativo, sem prejuízo da manifestação da sociedade, sendo lamentável que uma autarquia de direito público, que é seqüelada ao princípio da legalidade, queira adentrar em normas próprias, ou atos corporativistas em prejuízo da saúde, cuidados e segurança dos operadores de equipamentos de radioproteção, bem como dos pacientes submetidos aos exames por profissionais sem qualificação técnica adequada.

A falsa noção de impunidade dos agentes da autarquia ré, em regulamentando atribuições e competências em detrimento da União Federal e, em inobservância ao próprio âmbito de qualificação estatuído na sua área de atuação, conduz ainda a afronta à decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP, em que a Desembargadora Cecília Marcondes, frisa na ementa do aresto paradigma, no sentido de que “(...) *V – Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento estatuído no artigo*





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

5º da Lei 6.684/79, in verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional". Sem este, não estão habilitados ao serviço."

Notoriamente, Douto Julgador, se nas DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS dos cursos de BIOMEDICINA no Brasil não tratam das competências de formação nas técnicas radiológicas, esse profissional não detém formação e capacidade para essa atividade profissional, razão pela qual o Edital do Certame é NULO, bem como a inauguração de HOSPITAL DO BAIRRO, sem contratação de TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA é ilegal e vexatória, em populismo de engodo à população do Município de Botucatu e demais municípios abrangidos pela Jurisdição desse honrado Juízo.

Dassim no tocante à missão fiscalizatória e institucional de defesa das prerrogativas profissionais que inclui o zelo e guarda das atribuições da Lei Federal nº 7.394/85, que inclui fiscalização de concursos públicos a serem realizados, entendendo que há necessidade de **inibir perpetuação de ilícito com risco concreto** e iminente de ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública (artigo 37 da CR), bem como ao disposto no artigo 37, II, da Constituição, inclusive a título de tutela de urgência inibitória, não resta alternativa a não ser buscar determinação judicial (artigo 5º, XXXV, da CR) que permita a suspensão do concurso público, seguida de prazo para adequação/reedição e renovação de atos necessários para que os concursos





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

públicos a serem realizados sejam feitos dentro dos parâmetros de legalidade e de *conveniência* para incremento dos serviços públicos.

Por tais razões, a r. decisão dever ser reformada, pois de acordo com os artigos 1º e 10 da Lei 7.394/85, somente o TÉCNICO EM RADIOLOGIA é detentor da atribuição legal de supervisionar as aplicações em radiologia, nos diversos setores, sejam estes: RADIODIAGNÓSTICO, RADIOTERÁPICO, RADIOISOTÓPICO, INDUSTRIAL OU DE MEDICINA NUCLEAR.

O *fumus boni juris* é evidente, pela previsão legal e constitucional citada, sobretudo que a formação curricular do biomédico não prevê em suas diretrizes curriculares nacionais o exercício de técnicas radiológicas, enquanto que o Técnico possui formação mínima de 1.200 horas em radiologia e o Tecnólogo possui formação superior mínima de 2.400 horas, igualmente em radiologia, quando o biomédico não além de não possuir formação específica, pode apenas realizar radiografias, sendo-lhe vedada a interpretação, justamente pela ausência de capacidade e competência, bem como atribuição legal.

O *periculum in mora* é flagrante pois o prejuízo á saúde dos pacientes é indiscutível, em que se permitindo que biomédicos exerçam a radiologia, se permitirá o risco á saúde dos pacientes, com realização de praticas empíricas de exames complexos de radiologia, sejam radiografias, radioterapias,





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

radiodiagnósticos, tomografias, ressonâncias em diversos setores hospitalares, sem que haja a formação plena e específica, ou seja, gravosamente se colocará pessoas não qualificadas para verdadeiro empirismo e treino à saúde dos pacientes, com danos ao erário público da irresponsabilidade se permitir tais práticas, estas solidárias aos demais agravados.

DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

Por todo o exposto, requer-se o EFEITO SUSPENSIVO ativo, se deferindo a tutela para SUSPENDER o CONCURSO PÚBLICO, até decisão final do presente agravo de instrumento e ação principal.

DO MÉRITO

No mérito, requer-se a ratificação da liminar, se exercendo o controle *incidenter tantum* da constitucionalidade para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Resolução 78, de 2002 do Conselho Federal de Biomedicina, em face da usurpação de previsão legal para que conselho de classe



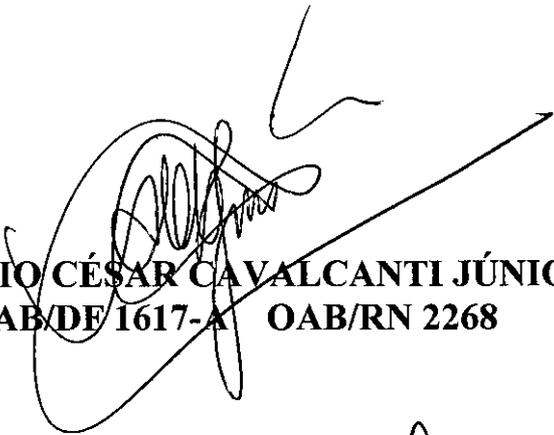


CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

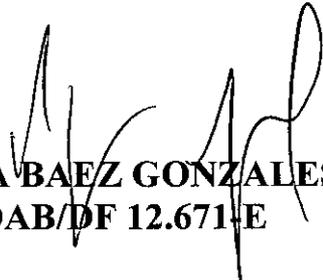
regulamente e fixe atribuições não previstas em sua lei de regência (Lei 6.684/79 e decretos regulamentadores (decreto 85.005/80 e 88.439/86), decidindo pela reabertura de vagas para técnicos e tecnólogos em radiologia, nos termos do requerimento de tutela antecipada, que se requer a reapreciação desta Corte, por lídima de Justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 24 de junho de 2013.



ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268



AGDA BAEZ GONZALES,
OAB/DF 12.671-E



